

Público Ementa: PROCESSUAL CIVIL.TUTELA DE URGÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. LEI AFASTANDO A CONTAGEM DO PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA FINS DE CONTAGEM DE PERÍODO AQUISITIVO DE FÉRIAS. PRETENSÃO DE CONTAGEM DO REFERIDO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. REFORMA PELA INSTÂNCIA SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE.Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos. (Súmula nº 59 deste Tribunal).No caso em tela, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, tendo em vista que a contagem do período de afastamento para tratamento de saúde como sendo de efetivo serviço para concessão de férias foi vetada pela lei.Ademais, a forma de contagem do período aquisitivo, não interfere no período de descanso do servidor, que continua sendo de 30 dias, para cada ano de efetivo exercício.Recurso improvido. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão. OBS: Presente à sessão de julgamento a Douta Procuradora de Justiça Dra. Denise Muniz.

006. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0019715-96.2018.8.19.0000 Assunto: Guarda / Relações de Parentesco / Família / DIREITO CIVIL Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 3 VARA DE FAMILIA Ação: 0005461-85.2018.8.19.0205 Protocolo: 3204/2018.00200587 - AGTE: SIGILOSO ADVOGADO: ROSEMARY COSTA DIAS OAB/RJ-055797 AGDO: SIGILOSO **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

007. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0021321-62.2018.8.19.0000 Assunto: Defeito, nulidade ou anulação / Ato / Negócio Jurídico / Fatos Jurídicos / DIREITO CIVIL Origem: CARMO VARA UNICA Ação: 0000675-80.2018.8.19.0016 Protocolo: 3204/2018.00215312 - AGTE: MUNICÍPIO DE CARMO PROC.MUNIC.: DENISE DE FREITAS REIS AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO.TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE.DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERE A TUTELA PROVISÓRIA DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE MOTORISTAS.MUNICÍPIO DE CARMO.RECURSO DO RÉU.1.Ausência de apreciação da preliminar de falta de interesse de agir.Supressão de instância. 2.Inexistência de nulidade da decisão agravada.Possibilidade de deferimento da tutela de urgência contra a Fazenda Pública.Súmula nº 60, do TJRJ.3.Presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência em caráter antecedente.Probabilidade do direito do agravado e o risco ao resultado útil do processo.Inteligência dos artigos 300 e 303, do CPC.4.Possibilidade de contratação temporária de servidores.Inteligência do artigo 37, inciso IX, da CRFB/88.Entretanto, no caso concreto, o Edital nº 001/2018, o qual estabeleceu o processo seletivo simplificado para contratação temporária de motoristas no Município de Carmo se revela violador dos princípios da legalidade e da publicidade.5.Embora a própria Lei Municipal nº 1961/2018 preveja em seu artigo 2º que o certame deve se sujeitar à ampla divulgação, o aludido edital estabeleceu prazo curtíssimo de inscrição, de apenas dois dias, além de não ter sido demonstrada a publicação daquele na imprensa oficial do Município. 6. Inocorrência de violação ao princípio da separação dos poderes. 7.Decisão mantida.Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão. OBS: Presente a Procuradora de Justiça Dra. Denise Muniz.

008. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0023545-70.2018.8.19.0000 Assunto: Nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 5 VARA CIVEL Ação: 0000227-50.2017.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00241044 - AGTE: FABRÍCIO FREITAS DOS SANTOS ADVOGADO: ANTONIO MAURICIO COSTA OAB/RJ-047536 AGDO: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES PROC.MUNIC.: Jose Paes Neto AGDO: RAFAEL PAES BARBOSA DINIZ NOGUEIRA **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO POPULAR.DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE A LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS DECRETOS Nº 001/2017 E 02/2017 EXPEDIDOS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES.RECURSO DO AUTOR.1. Inexistência de nulidade na decisão recorrida por vício de fundamentação.2.A tutela provisória, prevista nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil vigente, busca evitar a ocorrência de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo, ou ainda a demora injustificável à fruição do direito pretendido, condicionado à existência dos requisitos presentes na legislação, dentre eles a probabilidade do direito autoral.3.Ausência de probabilidade do direito do autor. Legalidade dos Decretos nº 001/2017 e 002/2017. 4. Criação da Comissão Especial de Gestão Governamental pelo Decreto nº 001/2017, em razão das dificuldades financeiras e orçamentárias do Município e das necessidades de adoção de medidas de contenção de despesas e otimização dos gastos públicos.Consonância com o disposto no artigo 84, VI, alínea 2ª, da CRFB/88, e no artigo 145, VI, alínea 2ª, da Constituição Estadual, aplicados por simetria ao Chefe do Executivo.Ausência de aumento de despesa ou criação de órgão público.Possibilidade de o gestor público nomear assessoria de confiança, mediante os cargos em comissão que não necessariamente serão preenchidos por servidor efetivo, eis que de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, da CRFB/88).5. Decreto nº 02/2017 que determinou a suspensão dos pagamentos de contratos em execução e a auditoria dos mesmos para comprovação da execução dos objetos firmados entre o Município e o particular.Verificação do interesse público e busca à proteção e defesa do erário municipal.6.Inocorrência de violação ao artigo 78, da Lei Orgânica Municipal.7.Decisão mantida.Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

009. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0024671-58.2018.8.19.0000 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NOVA FRIBURGO 2 VARA CIVEL Ação: 0013655-30.2017.8.19.0037 Protocolo: 3204/2018.00252517 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: ALEXANDRE SANTOS DE ARAGAO AGDO: ROSIMERE AFFONSO VELOZ ALVES ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** Funciona: Defensoria Pública Ementa: Ementa: Agravo interno. Ação de obrigação de fazer. Prestação de serviço de saúde. Inércia do agravante quanto ao cumprimento da decisão de antecipação de tutela. Efetivação de bloqueio de quantia para à aquisição dos medicamentos necessários ao tratamento de saúde da autora. Princípio da dignidade da pessoa humana que tem primazia sobre os princípios de direito administrativo e financeiro, afastando-se, portanto, a necessidade de expedição de precatório. Matéria já apreciada pelo STJ em sede de recurso repetitivo. Medida que também se encontra em consonância com o Enunciado nº 178 da Súmula da Jurisprudência desta Corte. Não merece ainda prosperar a alegação de necessidade de prévia intimação antes da efetivação do bloqueio, tendo em vista que se trata de medida de urgência, deferida para fins de continuidade do tratamento de saúde da autora. Ademais, o agravante já havia sido intimado da decisão de antecipação de tutela que lhe obrigou a fornecer os medicamentos e não atendeu a determinação. Aduza-se que, antes da efetivação do bloqueio, diversamente do alegado, houve tentativas de busca e apreensão dos medicamentos, a quais restaram infrutíferas, não tendo o agravante comprovado que possui em estoque os medicamentos. O decisório de 1º grau encontra amparo nos artigos 297, 301, 497 e 536, § 1º, do CPC. Quanto à alegação de que o bloqueio se destinou a aquisição de medicamentos que não constam da inicial, pertinente o entendimento consolidado no Enunciado nº 116 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, no sentido de que "na condenação do ente público à entrega de medicamento necessário ao tratamento de doença, a sua substituição não infringe o